

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.675/08/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000213350-08	
Impugnação:	40.010122507-83	
Impugnante:	Mercavet Medicamentos Veterinários Ltda	
	IE: 062911040.00-94	
Proc. S. Passivo:	Salvador Franklin de Miranda	
Origem:	PF/Roberto Francisco de Assis - Itaúna	

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO – RAÇÃO. Constatado, através de abordagem em trânsito, o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. A nota fiscal foi desclassificada pelo Fisco, uma vez comprovado nos autos que a mercadoria foi carregada no estabelecimento diverso do emitente, tem data de emissão superior à data de fabricação da mercadoria e nela estava discriminada mercadoria diversa da efetivamente transportada. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. II, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil, uma vez que o documento apresentado no momento da interceptação fiscal, em 06/12/07, foi emitido por empresa estabelecida em Belo Horizonte e o veículo trafegava no sentido interior/Belo Horizonte, além de ter data de emissão anterior à data de fabricação das mercadorias e de apresentar divergência entre a mercadoria descrita e a efetivamente transportada.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada do art. 55, II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 28/31, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 54/59.

DECISÃO

Trata a presente autuação de exigência de ICMS, multa de revalidação e multa isolada sobre o valor de mercadorias consideradas desacobertas após apresentação à Fiscalização de nota fiscal inábil ao acobertamento da operação então executada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os documentos apresentados no momento da fiscalização no Posto Fiscal Roberto Francisco de Assis, em Juatuba/MG, foi a Nota Fiscal nº 020079 de emissão da Mercavet Medicamentos Veterinários Ltda destinadas à Fundação Rural Mineira, com local de entrega em Salto da Divisa/MG.

Além disso, a nota fiscal tinha data de emissão em 28/11/2007 enquanto a data de fabricação da mercadoria era de 4 e 5 de dezembro de 2007.

Assim, as notas fiscais foram desclassificadas nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02, por não corresponderem à real operação.

Alega a Autuada que há um manifesto equívoco do Fisco, pois não existe impedimento de que a nota fiscal seja emitida antes da fabricação do produto, citando o art. 149 do RICMS/02 para afirmar que a desclassificação da nota não se enquadra em nenhum de seus incisos.

Aduz que a Nota Fiscal nº 020079 emitida pela autuada e a Nota Fiscal nº 025671, emitida pela empresa produtora da ração, Centro Oeste Rações Ltda (GUABI), se equivalem no que diz respeito às quantidades de mercadorias descritas e seria, no seu entendimento, uma operação triangular. Logo após, afirma que este é um procedimento normal entre empresas e que neste caso a indústria emite uma nota fiscal à fornecedora, que por sua vez emite a nota fiscal ao destinatário e o fornecedor, empresa autuada, promove o carregamento da mercadoria na própria indústria, evitando maiores custos de transporte.

Entretanto, a própria Autuada confessa em sua impugnação que as mercadorias foram recolhidas na fábrica de ração Centro Oeste Rações Ltda (GUABI) em Pará de Minas e a Nota Fiscal apresentada para acobertar a operação foi a de nº 020079 de emissão da Mercavet estabelecida na cidade de Belo Horizonte. Portanto, diferentemente do entendimento do Sujeito Passivo, a nota fiscal continha informações que não correspondiam à real operação, tudo de acordo com art. 149 do RICMS/02, também citado pelo contribuinte e transcrito abaixo com grifo nosso.

Art. 149- Considera-se **desacobertada**, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e **que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.**

A alegação de que foi uma operação triangular, procedimento normal entre empresas e que a quantidade de mercadorias descritas se equivalem, não pode prosperar, pois a nota fiscal da GUABI nº 025671, além de ser apresentada somente na Impugnação, possui divergência em comparação com a nota 020079 do Sujeito Passivo e com a contagem física (folha 08) no que diz respeito ao tipo de mercadoria. Vê-se que a Nota Fiscal 025671 apresentada agora e que hipoteticamente deveria ter sido

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apresentada no ato da abordagem da fiscalização descreve as mercadorias como “ pira 40 (02 a 04 mm)” e pira 32 (04 a 06 mm)” enquanto que na contagem física e na Nota Fiscal nº 020079 estão descritas como sendo “pirá 36 (2 a 4 mm) e pira 32 (04 a 06mm), e é o que se pode ver também nas fotos anexadas aos autos, particularmente às folhas 16 e 17. Portanto, mesmo se a Nota Fiscal nº 025671 emitidas pela fábrica de ração de Pará de Minas tivesse sido apresentada tempestivamente, estaria em desacordo com as mercadorias transportadas.

A citação do art. 304-A do Anexo IX da Parte 1 do RICMS/02 é irrelevante uma vez que o Fisco não questionou que o Sujeito Passivo não poderia entregar a mercadoria em local diverso do destinatário.

O fato de o Fisco cobrar o ICMS em uma operação que se fosse a real não incidiria ICMS não extrapolou a interpretação legal, pois tem embasamento na legislação do Estado de Minas. Pretendia o Sujeito Passivo que a nota fiscal de um estabelecimento localizado em Belo Horizonte tivesse validade para coletar mercadorias em outro estabelecimento na cidade de Pará de Minas, portanto não restou outra alternativa ao Fisco se não desclassificar a nota fiscal apresentada e considerar as mercadorias sem documentação fiscal adequada para a operação então executada.

Portanto, acham-se perfeitamente configurados os fatos geradores do tributo e da obrigação acessória de acobertar as operações de circulação de mercadoria com documento fiscal, tudo nos termos dos artigos 114 e 115 da Lei nº 5.172/66, o CTN; do artigo 39, § único, da Lei nº 6.763/75; e do artigo 149, inciso IV, do RICMS/02.

A exigência do pagamento do tributo, cominada com as penalidades da multa de revalidação e a multa isolada, está respaldada na lei, conforme disposto no artigo 5º, § 1º, I, da Lei 6.763/75, e artigos 56, inciso II e 55, II do mesmo diploma legal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2008.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

André Barros de Moura
Relator

ABM/mapo